



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.106 - Cosit

Data 31 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3824.99.89

Mercadoria: Aditivo químico constituído de argila organófila, obtida por reação da bentonita com sal orgânico de amônio quaternário, para utilizações variadas em tintas, resinas e fluidos de perfuração de petróleo; apresentado na forma de um pó de cor creme claro, acondicionado em sacos de papel multifoliados de 25 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]

Fundamentos

2. Trata-se de aditivo químico constituído de argila organófila, obtida por reação da bentonita com sal orgânico de amônio quaternário, para utilizações variadas em tintas,

resinas e fluidos de perfuração de petróleo; apresentado na forma de um pó de cor creme claro, acondicionado em sacos de papel multifoliados de 25 kg.

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A posição 38.02 (“Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado”), apontada pelo consulente, tem seu alcance esclarecido da seguinte forma, em suas Notas Explicativas:

“A.- CARVÕES ATIVADOS; MATÉRIAS MINERAIS NATURAIS ATIVADAS

Um carvão ou uma matéria mineral consideram-se como ativados quando a sua estrutura superficial é modificada por tratamento apropriado (térmico, químico, etc.), de forma a torná-los aptos para determinadas utilizações, tais como descoloramento, adsorção de gás ou de umidade, catálise, permuta iônica, filtração.

Estes produtos podem incluir-se em dois grupos:

I) Produtos caracterizados, em geral, por uma superfície específica muito elevada (da ordem de centenas de m² por grama) e pela presença de ligações Van der Waals (adsorção física) ou ligações químicas livres suscetíveis de serem saturadas por moléculas orgânicas ou inorgânicas (adsorção química).

Os produtos desta natureza obtêm-se, por tratamento químico ou térmico, a partir de algumas matérias vegetais ou minerais (argila, bauxita, etc.) em presença de impurezas naturais ou produtos estranhos que lhes foram adicionados. Este tratamento determina uma modificação de estrutura da matéria básica com aumento da superfície específica que pode ser acompanhado, no caso das substâncias cristalinas, de deformações da rede, resultante da inserção ou da substituição nessa própria rede de átomos de valência diferente. Assim, as valências que permanecem livres podem determinar uma condensação de prótons ou de elétrons naquela superfície, que transmitem ao produto a atividade de adsorção química, de catálise ou de permuta iônica.

II) Produtos que geralmente têm uma superfície específica pouco elevada (da ordem de 1 a 100 m² por grama). Embora tenham uma densidade de carga elétrica, em geral, elevada, estes produtos não possuem uma capacidade acentuada de adsorção e, conseqüentemente, não são descolorantes. Em contrapartida, quando em suspensão na água, são suscetíveis de estabelecer interações eletrostáticas intensas com os colóides,

facilitando ou inibindo a sua coagulação e tornando-os assim aptos para serem utilizados como agentes filtrantes.

Em geral, os produtos deste segundo tipo também se obtêm por tratamento térmico adequado, podendo a presença de matérias alcalinas durante a sua calcinação favorecer, às vezes, a formação de cargas superficiais.

Entre os produtos compreendidos nesta posição, podem citar-se os seguintes:

(...)

*b) As **matérias minerais naturais ativadas**, tais como:*

(...)

*3) As **argilas e as terras ativadas**, consistem em argilas coloidais ou em terras argilosas, selecionadas, ativadas, consoante a sua utilização, por meio de um agente alcalino ou ácido, secas e trituradas. Ativadas por um agente alcalino, são emulsificantes, agentes de suspensão e aglomerantes, que se empregam, especialmente, para a fabricação de produtos de polimento, de limpeza e, em virtude do seu elevado poder de entumescimento, para beneficiamento das areias de moldação utilizadas em fundição e nas instalações de perfuração. Ativadas por um ácido, usam-se sobretudo para descoramento de óleos, gorduras ou ceras, de origem mineral, vegetal ou animal.” (grifou-se)*

6. Depreende-se que as argilas ativadas abrangidas pela posição 38.02 são aquelas que se obtêm pelo tratamento de argila coloidal por meio de um agente alcalino ou ácido. Já o tratamento da argila natural (no caso, a bentonita, uma rocha que faz parte do grupo das esmectitas, e que se constitui basicamente de montmorilonita, um tipo de aluminossilicato de forma lamelar), descrito no caso em estudo, ocorre não propriamente por meio de um agente alcalino ou ácido, mas sim por um sal orgânico de amônio quaternário, cujas cadeias orgânicas, após a reação com a argila, irão conferir a afinidade a outros compostos orgânicos, que irão caracterizar a argila organófila. Assim, a argila em análise não corresponde adequadamente ao conceito das argilas ativadas da posição 38.02, nos termos da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

7. O texto da posição 38.24 assim dispõe:

38.24 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições. (grifou-se)

8. As Nesh desta posição assim delimitam seu escopo:

“Desde que não contrariem as disposições acima, podem citar-se entre os produtos químicos e preparações aqui compreendidos:

(...)

41) Os produtos gelificantes, de constituição química não definida, consistindo numa montmorilonita que foi submetida a um tratamento especial destinado a torná-la organófila e

que se apresenta em forma de pó branco cremoso utilizado para fabricação de numerosas preparações orgânicas (tintas, vernizes, dispersões de polímeros de vinila, ceras, adesivos, mástiques, cosméticos, etc)". (grifou-se)

9. A posição 38.24 trata-se de uma posição residual para os produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas e, entre os exemplos apresentados pelas suas respectivas Nesh, como produtos ali incluídos, encontra-se citada a montmorilonita (justamente o principal constituinte da bentonita) submetida a tratamento destinado a torná-la organófila, produto este com uma descrição plenamente similar à da argila organófila sob estudo. Resta, portanto, que a mercadoria em prisma se enquadra no escopo da posição 38.24, conforme apontado por suas Notas Explicativas.

10. A posição 38.24 apresenta as seguintes subposições de 1º nível:

38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.
3824.10	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
3824.30	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálico
3824.40	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões*)
3824.50	- Argamassas e concretos (betões*), não refratários
3824.60	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
3824.7	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:
3824.8	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:
3824.9	- Outros

11. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

12. Por não estar abrangida por nenhuma das subposições precedentes, a mercadoria tem assento na subposição de primeiro nível residual 3824.9, que apresenta as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

3824.9	- Outros
3824.91	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]
3824.99	-- Outros

13. Por não corresponder ao texto da subposição de segundo nível 3824.91, o produto enquadra-se na subposição de segundo nível residual 3824.99 – Outros.

14. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

15. A subposição de segundo nível 3824.99 apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

3824.99	-- Outros:
3824.99.1	Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36
3824.99.2	Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos
3824.99.3	Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares
3824.99.4	Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor
3824.99.5	Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados
3824.99.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições
3824.99.8	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições.

16. A argila organófila em questão trata-se de uma preparação obtida a partir de um composto inorgânico, a argila natural, e um composto orgânico, o sal orgânico de amônio quaternário; portanto, os itens 3824.90.7 e 3824.90.8 precisam ser considerados. Uma vez que ambos os constituintes (composto inorgânico e composto orgânico) são igualmente importantes para a obtenção do aditivo químico, o produto inclui-se no item 3824.90.8, por ser este o que ocupa o último lugar na ordem numérica, de acordo com a RGI 3 c), aplicada para a determinação do item.

17. O item 3824.99.8 apresenta os seguintes subitens:

3824.99.8	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições
3824.99.81	Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral

3824.99.82	Halquinol; tetraclorohidroxiglicina de alumínio e zircônio
3824.99.83	Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetiletilenodiamina (TAED), em grânulos
3824.99.85	Metilato de sódio em metanol
3824.99.86	Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio
3824.99.87	Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos
3824.99.88	Misturas constituídas principalmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alquila, sem outros átomos de carbono, (grupos alquila de C ₁ a C ₃ , exceto nos casos expressamente indicados)
3824.99.89	Outros

18. Por não se enquadrar no texto de nenhum dos demais subitens, o produto classifica-se no subitem residual **3824.99.89** – Outros, que corresponde ao seu código NCM.

19. Ressalte-se, adicionalmente, que a Solução de Divergência Coana nº 22, de 27 de maio de 2015, classificou mercadoria similar à ora analisada no código NCM 3824.90.89, vigente à época.

Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), na RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 3824.9 e de segundo nível 3824.99) e na RGC 1 c/c RGI 3 c) (textos do item 3824.99.8 e do subitem 3824.99.89), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº

435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 3824.99.89**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de março de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA